



EDITAL COMPLEMENTAR 011 DO CONCURSO PÚBLICO
Nº 001/2026 - DIVULGAÇÃO DO PADRÃO DE RESPOSTAS DA PROVA
DISCURSIVA - PROCURADOR JURÍDICO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS, Estado de São Paulo, em cumprimento à decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos da Ação Civil Pública nº 5001852-38.2026.4.03.6112, comunicada por meio da Carta Precatória nº 146/2026, **TORNA PÚBLICA** o padrão de respostas da **Prova Discursiva** aplicada ao cargo de Procurador Jurídico, bem como os respectivos critérios de avaliação e a distribuição da pontuação, nos termos a seguir:

A Prova Discursiva, no valor total de 20,00 (vinte) pontos, foi composta de 02 (duas) questões discursivas, valendo 5,00 (cinco) pontos cada, e de 01 (uma) peça processual, valendo 10,00 (dez) pontos. A correção observará os critérios abaixo, admitidas formulações equivalentes que demonstrem o domínio do conteúdo exigido. Por se tratar de prova sem consulta a material, não se exige a citação do número de artigo, inciso ou súmula, valorizando-se o raciocínio jurídico correto.

1. QUESTÃO DISCURSIVA 1 — CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Lei nº 14.133/2021)

Padrão de resposta esperado:

Esperava-se que o candidato distinguisse os institutos a partir do critério da viabilidade de competição: na inexigibilidade de licitação (art. 74), o procedimento competitivo é inviável, seja pela inexistência de pluralidade de fornecedores aptos, seja pela singularidade do objeto ou pela notória especialização; na dispensa de licitação (art. 75), a competição é possível, mas a lei autoriza a contratação direta por razões de valor, urgência, conveniência ou interesse público. Em síntese: inexigibilidade pressupõe competição inviável; dispensa pressupõe competição viável, porém dispensada por opção legal.

Quanto ao enquadramento das situações:

(i) a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada configura inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, por inviabilidade de competição decorrente da singularidade;



(ii) a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, pelo tempo necessário à realização do processo licitatório correspondente, configura dispensa de licitação (art. 75), pois a competição é possível, mas a contratação direta é autorizada por lei.

Critérios de avaliação e pontuação:

- a) Critério distintivo entre dispensa e inexigibilidade (competição viável x inviável): até 2,00 pontos;
- b) Enquadramento correto e fundamentado da situação (i) como inexigibilidade: até 1,50 ponto;
- c) Enquadramento correto e fundamentado da situação (ii) como dispensa: até 1,00 ponto;
- d) Coerência argumentativa, clareza e correção da linguagem jurídica: até 0,50 ponto.

2. QUESTÃO DISCURSIVA 2 — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)

Padrão de resposta esperado:

Esperava-se que o candidato afirmasse a responsabilidade civil objetiva do Município, fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), pela qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa do agente perante a vítima, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Era incorreta, portanto, a tese de que a responsabilidade dependeria, perante a vítima, de prova de dolo ou culpa.

Esperava-se, ainda, a distinção entre conduta comissiva — em que incide a responsabilidade objetiva — e conduta omissiva — em que se exige, em regra, a demonstração da falta do serviço (*faute du service*), descabendo responsabilidade por omissão genérica. No caso, há sólido argumento de omissão específica do Município, diante de bueiro de drenagem em via pública sem tampa e sem sinalização, configurando descumprimento de dever específico de conservação e segurança, a atrair o dever de indenizar. Por fim, esperava-se o exame das causas excludentes ou atenuantes do nexo causal: culpa exclusiva da vítima (exclui), culpa concorrente (atenua), caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiro.



Critérios de avaliação e pontuação:

- a) Regime da responsabilidade objetiva e teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º), com refutação da tese do ente: até 1,50 ponto;
- b) Distinção entre responsabilidade por conduta comissiva e omissiva, com enquadramento do caso: até 1,50 ponto;
- c) Análise das causas excludentes ou atenuantes do dever de indenizar: até 1,50 ponto;
- d) Coerência argumentativa, clareza e correção da linguagem jurídica: até 0,50 ponto.

3. PEÇA PROCESSUAL

Peça cabível (gabarito): MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado pelo Município contra ato de autoridade do Tribunal de Contas do Estado responsável pela recusa de expedição da certidão de regularidade, figurando o Estado como pessoa jurídica interessada. Cabimento: art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e Lei nº 12.016/2009; competência originária do Tribunal de Justiça, conforme a Constituição Estadual e as normas de organização judiciária aplicáveis; impetração tempestiva, no prazo de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

A correção observará a presença e o desenvolvimento dos elementos abaixo, atribuindo-se a pontuação indicada ao lado de cada um. Aceita-se fundamentação equivalente; a mera indicação de dispositivo, sem desenvolvimento, não é pontuada. Esquema da peça e distribuição dos 10,00 pontos:

1. Endereçamento e identificação da peça (1,50):

Endereçamento ao Tribunal de Justiça (Órgão competente), em razão da autoridade coatora vinculada ao Tribunal de Contas — 0,50; identificação da peça como Mandado de Segurança, com pedido de liminar — 1,00.

2. Partes e pressupostos de cabimento (1,50):

Município como impetrante e indicação da autoridade coatora do Tribunal de Contas (Presidente, Conselheiro competente ou autoridade responsável pela recusa), com o Estado como pessoa jurídica interessada — 0,75; demonstração do cabimento do mandado de segurança e da tempestividade (prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009) — 0,75.



3. Direito líquido e certo e prova pré-constituída (2,00):

Demonstração de que o direito é líquido e certo, comprovado de plano — a aptidão do Município foi reconhecida pelo próprio corpo técnico do Tribunal de Contas, sendo a pendência meramente formal — 1,00; conclusão de que inexistente necessidade de dilação probatória, o que afasta as vias ordinárias e atrai o mandado de segurança — 1,00.

4. Mérito — ilegalidade da recusa (2,50):

Sustentação de que a recusa de certidão a quem está regular, fundada em pendência meramente formal, é ilegal e abusiva, por afronta à legalidade, à eficiência, à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 37 da CF) — 1,50; invocação do direito de obtenção de certidão (art. 5º, XXXIV, "b", da CF) ou fundamento equivalente — 1,00.

5. Pedido de liminar (1,50):

Pedido de liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) com demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este evidenciado pelo encerramento do prazo fixado pela Secretaria e pelo risco de perda definitiva do repasse — 1,50.

6. Pedidos finais e fecho (1,00):

Pedido de concessão da segurança para determinar a expedição da certidão; notificação da autoridade coatora para informações; ciência ao órgão de representação judicial do Estado; manifestação do Ministério Público; e fecho (local, data e subscrição) — 1,00.

Observações de correção:

(i) o pedido juridicamente adequado é a determinação de expedição da certidão de regularidade (obrigação de fazer / afastamento do óbice), e não a condenação ao repasse da verba, sendo o mandado de segurança via inidônea à cobrança de valores e desprovida de efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal);

(ii) por se tratar de prova sem consulta, não se exige a citação do número de artigo, inciso ou súmula, valorizando-se o raciocínio jurídico;

(iii) a indicação exclusiva de autoridade da Secretaria de Estado como coatora não é considerada correta, por ser a Secretaria órgão repassador, e não o responsável pela recusa de expedição da certidão.



Município de
EMILIANOÓPOLIS
"Terra abençoada por Deus"

Emilianoópolis, 01 de junho de 2026.

Elton Munhoz de Souza
Prefeito Municipal